



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.007577/2007-98
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.472 – 2ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria IRPF - RETIFICAÇÃO DIRPF
Recorrente PEDRO SANTIAGO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida os Acórdãos paradigmas que contemplam situações fáticas distintas daquela analisada nestes autos, sobretudo quando, ainda assim, caminham lado a lado e não em sentido contrário, não se cogitando em divergência, mas, sim, em convergência das teses.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 17/12/2014

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

PEDRO SANTIAGO DOS SANTOS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 25/06/2007, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao Exercício 2005, conforme peça inaugural do feito, às fls. 35/39, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 31.938,27, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.346,06.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, consubstanciada no Acórdão nº 03-29.325/2009, às fls. 42/50, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Especial, em 25/08/2011, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2801-01.831, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Restando confirmada a omissão de rendimentos tributáveis e não tendo havido entrega de declaração retificadora espontaneamente, não é possível ao contribuinte retificar a declaração para trocar o modelo da declaração após início de procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício aplicada nos caso de falta de recolhimento ou declaração inexata é devida independentemente da existência de dolo ou culpa na prática do erro que a originou.

PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso voluntário negado.”

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 82/85, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a jurisprudência deste Colegiado, traduzida nos Acórdãos nºs 106-16.000 e 103-22.099, ora adotados como paradigmas, permite a alteração do modelo da declaração, de simplificada para completa, na hipótese de erro de fato pelo contribuinte, ao contrário do que restou assentado pelo *decisum* recorrido, com esteio no artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Explicita que a *recorrente ao preencher a Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário 2004*, incorreu em erro formal *ao informar como rendimentos tributáveis em valor inferior a base tributável recebida de fonte do trabalho assalariado*, razão pela qual caberia à autoridade fiscal intimar a contribuinte para prestar esclarecimento, oportunizando, ainda, a sua retificação.

Contrapõe-se ao Acórdão atacado, por entender que o *lançamento on-line frustra a oportunidade do contraditório*, mormente por se tratar de mero erro material da contribuinte ao elaborar sua DIRPF, ou melhor, mera formalidade, na linha da doutrina transcrita na peça recursal.

Ressalta que *em momento algum houve a intenção de prestar falsa declaração para suprimir ou reduzir tributo por parte do Recorrente, ocorrendo apenas erro de fato*, devendo ser autorizada a mudança de formulário.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar a observância dos pressupostos para conhecimento da peça recursal, ou seja, a divergência jurisprudencial suscitada, conforme Despacho S/N/2012, às fls. 87/89.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 91/95, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão do recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte fora lavrada Notificação de Lançamento exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2005.

Por sua vez, a Turma recorrida entendeu por bem rechaçar o pleito do contribuinte, mantendo a integralidade da exigência fiscal, sobretudo quanto à impossibilidade de alteração do modelo da DIRPF já apresentada, de simplificado para completa, mormente após iniciada a ação fiscal (e encerrada com a notificação), bem como diante da não comprovação da ocorrência de erro de fato na opção originalmente apresentada, ensejando a interposição do recurso especial do Contribuinte.

Pretende a recorrente seja reformado o *decisum* em vergasta, alegando ter contrariado a jurisprudência administrativa a respeito do tema, representada nos Acórdãos nºs 106-16.000 e 103-22.099, ora adotados como paradigmas, os quais possibilitam a alteração do modelo da declaração, de simplificada para completa, na hipótese de erro de fato pelo contribuinte, ao contrário do que restou assentado pelo *decisum* recorrido, com esteio no artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

A corroborar seu entendimento, explicita que a *recorrente ao preencher a Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário 2004*, incorreu em erro formal *ao informar como rendimentos tributáveis em valor inferior a base tributável recebida de fonte do trabalho assalariado*, razão pela qual caberia à autoridade fiscal intimar a contribuinte para prestar esclarecimento, oportunizando, ainda, a sua retificação.

Contrapõe-se ao Acórdão atacado, por entender que o *lançamento on-line frustra a oportunidade do contraditório*, mormente por se tratar de mero erro material da

DocId: 31414141 Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/12/2

014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAG

ALHAES DE OLIVEIRA

contribuinte ao elaborar sua DIRPF, ou melhor, mera formalidade, na linha da doutrina transcrita na peça recursal.

Ressalta que *em momento algum houve a intenção de prestar falsa declaração para suprimir ou reduzir tributo por parte do Recorrente, ocorrendo apenas erro de fato*, devendo ser autorizada a mudança de formulário.

Não obstante o esforço do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Contribuinte não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, o Contribuinte ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais Câmaras, Turmas de Câmara, Turmas Especiais ou da própria CSRF, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Com efeito, perfunctória leitura da peça recursal do Contribuinte, conjugada com os Acórdãos confrontados, é capaz de demonstrar que os pressupostos para conhecimento de seu recurso, insculpidos nas normas supratranscritas, não foram observados.

Na hipótese vertente, o Acórdão recorrido não acolheu o pleito do autuado, basicamente, em razão de a modificação do modelo da declaração ter sido apresentada pelo contribuinte após encerrada a ação fiscal, com a lavratura da notificação e, bem assim, diante da ausência de comprovação do eventual erro de fato incorrido no preenchimento da declaração inaugural.

Por sua vez, os Acórdãos nºs 106-16.000 e 103-22.099, adotados como paradigmas, não se prestam a comprovar a divergência argüida, seja em razão de convergirem, em verdade, ou mesmo por contemplar situação fática distinta.

Com mais especificidade, no Acórdão nº 106-16.000, o nobre Conselheiro Redator do voto, em que pese afastar a pretensão do contribuinte, ressaltou que **“quando provado o erro de fato cometido pelo contribuinte, penso ser possível a alteração do modelo da declaração de rendimentos, de simplificado para completo”**, o que não ocorrera naqueles autos, razão do improvimento ao recurso voluntário.

É praticamente o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o insurgimento do contribuinte não fora acolhido em razão de ter pleiteado **“a alteração da opção pelo regime de tributação completo após ter sido iniciado o procedimento de fiscalização, não tendo, contudo, demonstrado erro de fato na opção originalmente apresentada.”**

Ou seja, nos dois Acórdãos confrontados não restou demonstrado o erro de fato capaz de justificar a alteração da declaração de rendimentos, de simplificada para completo, o que corrobora a constatação de convergência nos julgados e não divergência.

Por outro lado, relativamente o Acórdão nº 103-22.099, além de contemplar Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, tributo diverso do presente e com outras especificidades, igualmente, aludida decisão firmou entendimento no sentido de que **“devem ser acolhidas as alegações de equívocos cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos quando devidamente comprovados.”**

Como se observa, ainda que pretendêssemos adotar referido decisório como paradigma, mesmo tratando de outros tributos e lastreado em outros fatos, da mesma forma, se exige a comprovação do erro de fato, tal qual ocorrera na hipótese dos autos, onde aludida prova não restou demonstrada. Não há, portanto, divergência, mas, sim, convergência de entendimentos.

Dessa forma, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o improvimento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 1ª Turma Especial da 2ª SJ do CARF, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, sobretudo em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial do Contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira